



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724178/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.730 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente SOLANGE DUARTE DE MATTOS ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/54):

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 04/07, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 9.741,97, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****16.980,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05 a 07.

Inconformada com a exigência, cuja ciência ocorreu em 19/08/2011 (fls. 18), a interessada apresentou impugnação em 22/09/2011 (fls. 02/03), informando que estava apresentando os documentos solicitados.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRFB/ Campinas procedeu Revisão de Lançamento, fls. 22/24, propondo a manutenção da infração, considerando que os documentos acostados aos autos não possuem todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Da Revisão de Lançamento foi dada a ciência à contribuinte, em 01/07/2014, via postal, fls. 27/28.

A interessada, em 30/07/2014, apresentou manifestação ao *decisium* (fls. 30/36), alegando o seguinte:

SOLANGE DUARTE DE MATTOS ALMEIDA, brasileira, médica, portadora do CPF nº 827.260.608-97, residente e domiciliada na Rua Doutor Carlos Guimarães, nº 445; apartamento 73, bairro Cambuí, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP, 13.024-200, inconformada com os argumentos exarados pela Comunicação nº 304/2014/SECAT, vem mui respeitosamente, no prazo legal, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO consubstanciada nas alegações fáticas e jurídicas adiante elencadas:

Preliminares ao Mérito:

Reza esclarecer que a IMPUGNANTE apresentou tempestivamente todos os documentos solicitados pelo D. AFRFB, por escrito, em resposta à Notificação de Lançamento 2008/210074827196137, através de recibos idôneos e assinados pelos responsáveis pelo tratamento médico, conforme prevê a Lei (cópias acostadas ao processo).

Além de possuir rendimentos suficientes e compatíveis para os tratamentos a que se submeteu a IMPUGNANTE, com fisioterapias e dentistas naquele corrido ano, fez prova de todas as despesas declaradas, através de recibos idôneos apresentados ao D. AFRFB.

*Para que não paire mais nenhuma dúvida quanto aos documentos e tratamentos declarados pela IMPUGNANTE, indica nesse passo os endereços dos profissionais, pela ordem indicada no quadro das folhas 22, daquele processo, já que o nome e o CPF dos profissionais constam, senão vejamos: **Dr. José Aloisio Bernardi Carvalho** - consultório na Av. Dr. Campos Salles, 647,*

sobreloja, Centro, C.E.P. 13.010-081; **Dra. Alessandra Manzoni** - consultório na Av. Engenheiro Augusto de Figueiredo, 531, Vila Joaquim Inácio, C.E.P. 13.045-245; **Dra. Alice Maria Oliveira Martinuzzo** - consultório na Rua Engenheiro Cândido Gomide, 213, Guanabara, C.E.P. 13.070-200, tudo conforme os preceitos legais.

Não pode prosperar a notificação de lançamento, ora impugnada pois, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, e a Lei, foram totalmente comprovadas as despesas médicas, sendo completamente infundada a alegação de que os comprovantes médicos não estão completos, já que os mesmos estão preenchidos e assinados pelos respectivos profissionais que atenderam a IMPUGNANTE, dentro dos ditames da Lei e sem exageros.

Não pode o D. AFRFB mudar o critério legal que é aquele insculpido no inciso III do parágrafo 1o do artigo 80 do Decreto n.º 3000 de 26/03/1999, o qual permite "... pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento". Ora, não houve falta de documentação e nesse caso a vontade do D. AFRFB pouco importa em matéria tributária, pois, a Administração está jungida à vontade da lei.

Do Mérito:

a) Dos Fatos e do Direito:

A Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2007, exercício 2008, entregue no prazo legal, assim como os documentos que instruem aquela Declaração, solicitados pelo D. AFRFB foram juntados em seu original e puderam ser comprovados, inclusive, através de cruzamento com as fontes receptoras dos rendimentos, se assim o quisesse.

Como é cediço, na resposta dada à Notificação de Lançamento n.º 2008/210074827196137, protocolizada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, além de juntar e apresentar os originais solicitados pelo D. AFRFB, esclareceu a IMPUGNANTE que os pagamentos realizados aos profissionais da fisioterapia e aos dentistas, haviam sido realizados por diversos meios, pagos dos rendimentos recibos e declarados, não deixando dessa maneira, sem resposta a solicitação do senhor Auditor-Fiscal.

Não restou, como se depreende da notificação de lançamento em comento, nada sem resposta!

Íncrito Julgador, tudo que fora solicitado pelo Digno Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, foi apresentado e esclarecido, além de estar em conformidade com o que determina o Regulamento do Imposto de Renda, o qual pedimos venia para transcrever e destacar:

Art. 80.

(...)

É pacífico na nossa doutrina bem como na jurisprudência, que o poder de penalizar deve estar coadunado com o interesse de conservação desse contribuinte e não o da sua extinção.

Neste sentido, observe-se a preciosa lição de LUIS EMYGDIO ROSA JR. quando afirma que Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2010-2, onde foi autor o Conselho Federal da OAB, afirmou que "...a proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais..." (negritos meus)

Em verdade, impende salientar que se faz possível, por analogia, estender tal interpretação ao caso da conclusão exarada através da Comunicação ora impugnada, ressaltando que o fisco deve observar não apenas a letra fria da lei, aplicação positivista rigorosa que viola os consagrados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também deve observar e evitar a aplicação de penalidades que guardem em si o caráter confiscatório, entendido aqui como aquele que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva.

Ora, não há falta de documentação que comprove o desembolso de despesas médicas incorridas, e no entendimento da IMPUGNANTE, pelos documentos apresentados, não há também que se dizer que o efetivo pagamento não foi comprovado, já que todos os recibos apresentados comprovam as despesas e os desembolsos com os profissionais, deduções essas previstas no caput do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda.

Não pode, ainda, o D. AFRFB querer criar critérios diferentes do que determina inciso III do parágrafo 1º do Artigo 80, do RIR/1999, quando em sua análise de folhas destaca "não identifica o paciente" e "as cópias estão ilegíveis", pois, o que se busca, como bem lembrado em sua Conclusão é a Verdade Material. O nome, o endereço e o CPF ou CNPJ são de quem recebeu pelos serviços!

O fisco tem o direito de efetuar revisões de lançamento, mas o cidadão-contribuinte também tem a inviolabilidade de seu patrimônio garantida pela Constituição e não pode ficar perpetuamente sujeito ao arbítrio revisional, sendo que tudo se deveu a mera mudança de critério da autoridade lançadora que ao exigir além do que determina a lei, feriu o artigo 146 do Código Tributário Nacional, que proíbe tal prática.

Por esta razão é que se afirma, sem vacilar, que interesse público e direitos fundamentais não são conceitos antagônicos ou incompatíveis, mas, sim, valores igualmente prestigiados pela ordem jurídica e que, portanto, valores jurídicos como tais, se integram e harmonizam.

b) Da Conclusão:

Assim, com os documentos acostados a presente impugnação e do processo, espera esclarecer, responder, e ter o seu pedido acatado pela Autoridade Tributária.

Isso posto, serenamente, requer a IMPUGNANTE que se digne este Órgão Julgador em acatar as preliminares ao mérito, bem como as demais razões da impugnação, para, assim, determinar o cancelamento da Notificação de Lançamento em tela, pois, assim o fazendo, estará como de costume, homenageando o Direito no honroso mister de distribuição da Justiça.

Nestes termos, com todo respeito e acatamento, pede e espera deferimento."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 45).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não sendo a instância administrativa competente para tanto.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Cientificada da decisão em 15/04/2016 (fls. 61/62), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 18/05/2016, recurso voluntário em extenso arrazoadado (fls. 64/87), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida diante da desconexão entre os fatos e a decisão proferida, da ausência de fundamentação por não enfrentar os argumentos produzidos na peça impugnatória, da ilegalidade da taxa SELIC nos juros moratórios, e do confisco na multa de ofício aplicada no percentual de 75% e, no mérito, que a prova documental produzida está em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização dos tratamentos e os dispêndios efetuados, porquanto idôneos. Cita jurisprudência judicial. Pugna, também pela redução da multa de ofício aplicada, dada sua natureza confiscatória. Requer, ao final, sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso ultrapassadas, no mérito, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 88/102.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/FOR ocorreu, via postal por AR (fls. 61/62), em 15/04/2016 (sexta-feira) **no domicílio fiscal**

eleito pela Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 15/04/16, com nome, matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal na forma como realizada.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 18/04/2016 (segunda-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 17/05/2016 (terça-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 18/05/2016** (fls. 63/64 e 103), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 15/04/2016 (fls. 61/62), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 17/05/2016.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 18/05/2016, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto